



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

PARECER AO PROJETO DE LEI nº 022/2019

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: "Pagamento de anuidade a Organização Social, sem fins lucrativos"

Solicitado parecer jurídico acerca da constitucionalidade/legalidade do Projeto de Lei acima identificado, destacamos:

O Executivo Municipal, no exercício de sua autonomia, busca autorização legislativa para associar-se a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME) e regulamentar o pagamento de anuidade a respectiva organização.

No que se refere a legalidade o projeto encontra-se perfeito, embora, salvo melhor juízo, entendo que o Executivo municipal tem autonomia suficiente para associar-se independentemente de lei autorizativa.

A exposição de motivos revela as razões da proposta e, assim como no corpo do projeto justifica a razão do projeto como regulamentação do disposto na alínea "b", inciso IX, do art. 3º da Lei Federal nº 13.019, que informa justamente a desnecessidade das exigências legais para o caso em destaque. A saber:

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

...

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;

Com a ressalva de que a justifica do projeto contradiz o texto legal utilizado como argumento, onde resta explícito que "**não se aplicam as exigências desta Lei**", ou seja, não é necessária tamanha precaução, acreditando ser esta a motivação do Executivo, não vejo no projeto nenhuma ilegalidade capaz de obstaculizar o seu normal prosseguimento.

Alerto os nobres vereadores que o projeto não determina o valor da anuidade, referindo-se a este tema no parágrafo 5º do projeto, limitando os valores aqueles contidos na LDO.




CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, considerando os aspectos acima entendo que o projeto encontra-se apto a seguir trâmites regimentais.

É o Parecer, s. m. j.

Xangri-Lá, 12 de abril de 2019.


Rafael Scheffer de Medeiros
ASSESSOR JURÍDICO

